

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010808-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jose Carlos de Oliveira

Requerido: Brasil Veículos Cia de Seguros e outro

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou ação contra BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS E OUTRO, alegando, em suma, que contratou seguro de cobertura de danos em veículo e, ocorrendo sinistro, obteve a reparação mas foi instado a pagar o valor da franquia de R\$ 2.450,00, quando o correto seria R\$ 1.170,00, almejando por isso o reembolso do valor e indenização por danos morais.

A Companhia Seguradora foi citada e não contestou os pedidos.

Banco do Brasil contestou, arguindo ilegitimidade passiva e irrealidade das alegações do autor, perante os documentos juntados.

Em réplica, insistiu o autor nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a apólice emitida, o valor da franquia era R\$ 2.340,00 (fls. 30).

Afirmou o autor que o valor efetivamente contratado foi R\$ 1.170,00. De fato, a cotação feita informou o valor de R\$ 1.170,00 (fls. 33), conflitando então com a apólice emitida.

Algumas coberturas contratadas, declinadas a fls. 29, coincidem com o orçamento. Não coincide o valor da cobertura básica, por colisão e outros eventos, pois o prêmio cobrado R\$ 545,12 é inferior àquela orçado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

R\$ 839.67. É possível que a diminuição do valor do prêmio pago tenha decorrido do aumento do valor da franquia.

No entanto, a Companhia Seguradora não contestou o pedido, tornando-se revel, o que proporciona a aplicação da regra geral, de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, ou seja, de que contratou o seguro com franquia de R\$ 1.170,00. Nem se mostra incompatível aplicar a regra, em oposição ao documento juntado, pois não constitui novidade a hipótese de um documento escrito discrepar da realidade da vontade emanada pelo contratante.

Destarte, impõe-se a restituição ao autor do valor pago a maior, com correção monetária e juros moratórios.

Sem êxito o pedido indenizatório por dano moral, por não se identificar qualquer ofensa.

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

Houve desencontro entre a alegação do autor, sobre aspecto do contrato, e a conduta da ré, impondo àquele o respeito ao que teria ficado pactuado e consignado no instrumento.

O autor alegou que a franquia era "X" e a Companhia Seguradora aplicou a franquia "Y". Apenas isso.

Constitui exagero o autor, que é advogado, vislumbrar nesse conflito um ataque a direito da personalidade. Nada além de um aborrecimento.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Conforme expõe Antônio Jeová dos Santos, o mero incômodo, enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem que suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade. "Somente ingressará no Mundo Jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de Ações que tratam de danos morais presentes no Foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano exige determinada envergadura" (Dano Moral Indenizável, Ed. RT, 2003, 4.ª ed., páginas 36 e 113).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não obstante os transtornos e aborrecimentos para a solução do problema, nada há que indique o abalo de qualquer dos direitos da personalidade do apelado. Para o que foi relatado e comprovado no processo, o simples descumprimento contratual não enseja reparação. Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: "CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral".

Falta legitimidade passiva ao Banco do Brasil S. A., instituição financeira que não contratou nem intermediou a contratação do seguro. A rigor, nem é parte na demanda, pelo que não se conhece da contestação.

A demanda foi proposta contra BB Corretora de Seguros e Administração de Bens, que igualmente tornou-se revel.

Relativamente à corretora, incide a regra geral do Código de Defesa do Consumidor, de solidariedade perante o consumidor, e, sobretudo, a admissão de veracidade da alegação do autor, de que contratou determinada franquia mas o valor enfim praticado foi diverso. Em razão desse erro, houve pagamento superior, que será reembolsado. A obrigação de reembolso incide, primeiramente, sobre quem recebeu mas, por força da solidariedade, também responderá a corretora.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno BRASILVEÍCULOS CIA. DE SEGUROS e BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S. A. a pagarem para o autor, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, a importância correspondente à diferença atualizada entre o valor da franquia paga, de R\$ 2.340,00, e aquela contratada, de R\$ 1.170,00, acrescida de juros moratórios à taxa legal, contados desde a época da citação inicial, e dos honorários advocatícios do autor, fixados por equidade em R\$ 500,00, haja vista o pequeno valor da condenação, respondendo também pelas custas processuais.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não conheço da contestação apresentada por Banco do Brasil S. A. P.R.I.C.

São Carlos, 24 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA